

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 550, de 2011 - Complementar, do Senador Walter Pinheiro, que Altera a Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, para dispor sobre o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 550. de 2011 - Complementar, de autoria do Senador Walter Pinheiro. O Projeto tem por escopo a inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000.

Os dispositivos estabelecem que o piso salarial instituído pelos Estados ou pelo Distrito Federal não poderá ter valor inferior a R\$ 1.635,00, em relação aos empregados com diploma de cursos de educação superior. Esse valor deverá ser reajustado no dia 1º do primeiro mês de cada ano, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Projeto foi lido em 02 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação,

SF/13294.13520-90
|||||

Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, à CCJ compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas na forma daquele inciso.

A matéria – piso salarial dos trabalhadores – é tematicamente própria ao Direito do Trabalho, que, por definição, é matéria diretamente atribuída à competência legislativa exclusiva da União. Trata-se, em verdade, da delegação que a União faz a Estados e ao Distrito Federal para estabelecerem piso salarial regional. Nos termos do art. 22, I e do art. 48, *caput* da Constituição Federal, a matéria encontra-se no rol daquelas submetidas ao crivo do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua apreciação quanto à sua iniciativa.

Se, do ponto de vista formal, a proposição foi adequadamente proposta – e conquanto tenha nobres intenções –, do ponto de vista material sofre de graves dificuldades que impedem sua aprovação.

No tocante à sua constitucionalidade material, devemos apontar que a matéria contraria frontalmente dispositivos referentes aos direitos sociais dos trabalhadores brasileiros.

O art. 7º, da Carta Maior, em seus incisos V e XXXII estabelece que os trabalhadores brasileiros têm, em sua totalidade, direito a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (inciso V). Além disso, é vedada qualquer distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre os respectivos trabalhadores (inciso XXXII).

Ora, a interpretação a ser dada aos dispositivos constitucionais parece-nos evidente: ainda que o Constituinte reconheça que pode existir diferença de piso salarial entre as diversas categorias, essa discrepância deve se fundamentar, **exclusivamente**, na complexidade e extensão do trabalho realizado, **nunca**, nas características intrínsecas da profissão, como a sua

SF/13294.13520-90

natureza (manual, técnica ou intelectual) ou a escolaridade do trabalhador que as exerce.

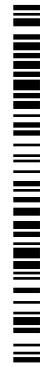
Em outros termos, o Constituinte elege como critério fundamental para a fixação do piso salarial a natureza efetiva do trabalho prestado, não as qualificações abstratas de seu prestador. Nesse aspecto, nada mais fez que reconhecer um dos princípios fundamentais que regem a contratação trabalhista, o princípio da primazia da realidade, pelo qual, os elementos que devem balizar a aplicação do contrato e da legislação são aqueles elementos diretamente aferidos na realidade da prestação laboral, ainda que contrariem os termos firmados no contrato de trabalho.

Por esse motivo, não pode ser aceita a fixação de piso salarial vinculada exclusivamente à formação do trabalhador, pois não leva em conta, justamente, essa necessária vinculação com a realidade da prestação laboral, que, no caso, se expressa pela proporcionalidade do piso com a complexidade e extensão do trabalho *efetivamente* exercido.

Além disso, se levarmos em conta que, com naturais exceções, a formação universitária está quase que invariavelmente ligada aos trabalhos técnicos e intelectuais e que, reversamente, na esmagadora maioria dos casos, os trabalhadores manuais não possuem educação universitária, resta-nos que, ainda que não intencionalmente, o projeto estabelece uma indevida distinção entre trabalhadores manuais, de um lado, e técnicos e intelectuais, de outro, ao arreio da vedação do art. 7º XXXII, da CF.

Observadas essas disposições, temos que, no Brasil, o Constituinte terminou por adotar como critério fundamental para a fixação dos pisos remuneratórios das categorias a livre negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, uma vez observado piso salarial geral: por meio da fixação do salário mínimo no âmbito federal e pela delegação dada aos Estados e ao Distrito Federal para estabelecer piso salarial global mais elevado no âmbito de seu território.

Apenas em alguns casos específicos, justificados por especial interesse da Nação, podemos considerar o estabelecimento de piso salarial de uma categoria por meio de Lei. É o caso do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido no art. 60, III, e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e implementado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



SF/13294.13520-90

Nesse caso, o interesse supremo da Nação em aprimorar e qualificar a educação fundamental justificou que o Constituinte derivado estabelecesse e o Legislador ordinário implementasse um piso salarial específico para os profissionais da educação, com aplicação em todo o território nacional, se impondo, mesmo, à liberdade dos entes federativos de fixar o salário de seus funcionários. Esse foi um dos pontos que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu importante na apreciação da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, que reafirmou a constitucionalidade da Lei 11.738, de 2008 e, consequentemente julgou válido o piso salarial nacional dos profissionais da educação fundamental.

Ora, à luz dos elementos que trazemos à análise do Projeto, a intenção do Autor, de garantir o preenchimento mínimo da expectativa de que quem cursa uma faculdade tem de receber maior remuneração, não nos parece, com a devida vénia, suficiente para justificar a criação de um piso salarial específico, mormente se considerarmos que está empiricamente demonstrada a relação estatística entre maior escolaridade e maior nível salarial.

Além disso, entendemos incorreta a determinação de reajuste automático do piso, por meio de sua vinculação integral à variação do índice inflacionário do IBGE. Essa determinação constitui um gatilho salarial, figura já há anos repelida de nossa sistemática econômica e legislativa, em razão de seu caráter reconhecidamente danoso para a manutenção dos índices de inflação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 550, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator

